



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI Nº 1.109 ,DE 20 DE JULHO DE 1993.

“Dispõe sobre concurso público da Administração Pública Municipal e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica.

FAÇO SABER, que a CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - A realização de concurso público para investidura em cargo ou emprego da Administração Pública Municipal obedecerá aos dispositivos desta lei, sem prejuízo da Legislação vigente.

Art. 2º - Fica vedada a cobrança de taxa de inscrição, sob qualquer forma ou título, para fins do concurso público previsto no artigo precedente.

Art. 3º - V E T A D O.

Art. 4º - Fica assegurado aos candidatos que prestarem concurso público municipal, até 06 (seis) meses após seu término, o direito de revisão e recontagem dos pontos obtidos.

§ 1º - São indiscutíveis os direitos previsto neste artigo, que independerão de justificativa e serão condicionados apenas a formulação escrita de pedido pelo candidato interessado.

§ 2º - A revisão de provas far-se-á pela Comissão Organizadora do concurso e diante do requerente.

§ 3º - o resultado sintético da revisão de provas será publicado no órgão de divulgação oficial do município.

§ 4º - V E T A D O.

Art. 5º - V E T A D O.

§ 1º - V E T A D O.

§ 2º - V E T A D O.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 6º - Toda a documentação relativa a concurso público, especialmente editais, provas, atas e boletins de resultado, deverá ser arquivada pelo prazo de no mínimo, 04 (quatro) anos.

Art. 7º - Não poderão participar como integrantes de comissão organizadora, fiscal ou responsável por correção ou revisão de provas de concurso público, servidor público municipal ou qualquer pessoa que tenha cônjuge ou parentes consangüíneos ou afins, até segundo grau ou por adoção, na condição de candidato.

§ 1º - As bancas ou comissões examinadoras, quando constituídas por servidores públicos municipais somente poderão ser integradas por aqueles do quadro de pessoal permanente.

§ 2º - Não poderão fazer parte de bancas ou comissão examinadoras servidores de hierarquia inferior a do cargo em concurso ou que tenham menos títulos científicos ou técnicos que os candidatos inscritos.

§ 3º - Fica o servidor público municipal, na situação prevista neste artigo, sob pena de processo administrativo, obrigado a declarar sua incompatibilidade, até 06 (seis) dias úteis antes a realização da prova.

§ 4º - A inobservância do disposto neste artigo implica em nulidade do concurso e em punição do responsável, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º - Os editais de concurso deverão ser publicados amplamente, com antecedência mínima da quarenta e cinco dias em relação ao início de aplicação das provas, e cinco dias em relação ao início de aplicação das provas, e conterão as base e programa de matérias exigidas dos candidatos.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES
Prefeito

ANTÔNIO CARLOS GOLDONI
Secretário Municipal de Administração

NILTON DANTAS DA SILVA
Procurador Geral